



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900005004981

INTERESSADO: REGINA HELENA ALVES SANTANA

ASSUNTO: CONSULTA (VPNI/LEI ESTADUAL N° 17.030/2010)

DESPACHO N° 728/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA. VPNI. LEI ESTADUAL N° 17.030/2010. VANTAGEM PRECÁRIA. BENEFÍCIO DEFERIDO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO COMISSIONADO DA SEAD. RECONDUÇÃO NÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA VERBA. HIATO TEMPORAL ENTRE OS VÍNCULOS PÚBLICOS IRRELEVANTE PARA A CONCLUSÃO.

1. **Deixo de aprovar** a conclusão exarada pela Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria da Administração, no **Parecer ADSET n° 56/2019** (7160976), e oriento pelo **indeferimento** do pleito da interessada acima para percepção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), fundada na Lei Estadual n° 17.030/2010, após exonerada do cargo em comissão cujo vínculo lhe permitiu, inicialmente, a concessão da verba.

2. Afasto as razões invocadas na referida peça opinativa consoante fundamentação abaixo.

3. A Lei Estadual n° 17.030/2010 instituiu a VPNI como vantagem de feição claramente precária, devida apenas na conjuntura em que o agente mantenha exercício na então Secretaria de Estado da Fazenda, e hoje em seus entes sucessores (artigo 2º, § 2º). A aludida precariedade da verba é ainda mais evidente quando devida a titular de cargo comissionado, hipótese em que inexistente qualquer perspectiva jurídica para a absorção da vantagem à remuneração (artigo 2º, § 3º¹²). Logo, somente durante o período de desempenho funcional na Secretaria de Estado da Fazenda de outrora (e nos entes que a sucederam), bem como, por óbvio, enquanto persistir a relação funcional que deu azo à outorga da VPNI, é legítima a satisfação dessa prestação.

4. Sendo assim, tendo havido a extinção, por exoneração, do liame comissionado que justificou o deferimento à interessada da VPNI em tela (Decreto de 02 de janeiro de 2019), e sem evidências de que depois do ato exoneratório foi a postulante reconduzida ao dito cargo, as

prerrogativas remuneratórias que decorriam dessa relação funcional cessaram simultaneamente ao ato de vacância.

5. Observo que o ato, mais recente, de nomeação da interessada (Decreto de 11 de janeiro de 2019) foi para outro cargo em comissão, de modo que, categoricamente, interrompido em definitivo o vínculo de labor que motivava a VPNI. E, malgrado parca a instrução do feito (destituído, inclusive, do histórico funcional da requerente), não há dados indicativos de que esse último ato nomeante teve efeitos retroativos à dita vacância, ou ainda, que traduz-se em restauração do cargo anterior, condições que, pelo seu caráter excepcional, só devem ser reconhecidas quando expressas, não podendo, então, ser presumidas ou inferidas por analogia. Nesse ponto, imprópria é a invocação no **Parecer ADSET nº 56/2019** dos Decretos Estaduais nºs 8.860/2016 e 8.882/2017, inaplicáveis à situação da postulante objeto destes autos.

6. Ademais, não coopera a um raciocínio diferente o fato de que diminuto foi o hiato temporal entre a hodierna nomeação da requerente e a exoneração do seu cargo em comissão embaixador da VPNI. Esse pequeno lapso entre vínculos públicos foi reputado, em alguns atos normativos (os Decretos especificados no item 5 acima, e o artigo 1º, § 7º, da Lei Estadual nº 15.599/2006) e em orientações desta Procuradoria-Geral, como elemento insuficiente para configurar interrupção de exercício para fins de décimo terceiro salário, férias e nepotismo vedado (**Despacho "AG" nº 003642/2009**, sustentado nos artigos 21, IV, da Lei Estadual nº 16.272/2008, 3º da Lei Estadual nº 16.365/2008 e 5º do Decreto Estadual nº 6.891/2009, explícitos nessa descaracterização de ruptura funcional). Simples perceber que a adoção desse peculiar fenômeno jurídico (ficção legal da continuidade do exercício funcional) estimou a finalidade dos institutos das férias, do décimo terceiro salário e da diretriz de vedação ao nepotismo, os quais, com substrato constitucional, aplicam-se a todo e qualquer vínculo público celetista, efetivo ou comissionado; daí que, sendo esses preceitos e direitos inerentes a qualquer dessas relações funcionais, eventual sucessão de liames, mesmo que de diversas naturezas, ou de estruturas funcionais de órgãos ou entes diferentes, não é, na ótica do legislador, hábil a acarretar descontinuidade funcional.

7. Outras são as características da VPNI da Lei Estadual nº 17.030/2010: *i)* de deferimento limitado a requisitos que não alcançam a generalidade das relações funcionais com o Poder Público; e, *ii)* com natureza precária, sujeita ao efetivo exercício na antiga Secretaria de Estado da Fazenda, ou suas sucessoras. Portanto, a interrupção definitiva do vínculo de labor (por exoneração) é absoluta para fins de cessação do pagamento de VPNI originada desse liame desfeito. Registro que outra dedução não tem apoio em qualquer comando legal.

8. Por fim, esclareço que o período trabalhado pela requerente entre sua exoneração e nova nomeação, aqui tratada, deu-se como "agente de fato", não convalidado por ato regular e, assim, só pode ser apreciado numa outra ótica, qual seja: caso tendo ocorrido com boa-fé poderá ser motivo para pagamento da remuneração equivalente, mas isso com escora apenas no princípio que veda o enriquecimento sem causa. E eventual pretensão nesse sentido deve ser objeto de outro pleito, em autos apartados.

9. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Advocacia Setorial**, para os fins de mister. Antes, dê-se ciência do teor desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Advocacias Setoriais e assemelhados** (inclusive os Procuradores do Estado designados, sob qualquer denominação, para exclusivo assessoramento jurídico de ente da Administração Indireta Estadual), bem como ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no artigo 6º, §2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 “Art. 2º Ao servidor em efetivo exercício na SEFAZ, que participa do PPR previsto na Lei nº 16.382, de 21 de novembro de 2008, e na Lei nº 16.903, de 27 de janeiro de 2010, fica assegurado o direito de integrar, à sua remuneração, a Gratificação de Participação em Resultados (GPR), sob o título de:

I – Ajuste de Remuneração (AR), quando se tratar de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente, que integre quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda;

II – “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada” (VPNI), para os demais servidores.

§1º (...)

(...)

IV – será absorvido pelo acréscimo do valor do vencimento ou do salário, somente quando da promoção ou da progressão.

§ 2º A VPNI será percebida pelo servidor enquanto estiver em exercício na Secretaria da Fazenda e o seu valor não se incorpora, em qualquer hipótese, ao do vencimento e nem constitui base de cálculo para fins previdenciários, sendo objeto de atualização quando da revisão geral dos servidores públicos estaduais.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, o valor da VPNI será absorvido pelo vencimento ou pelo salário a que o servidor fizer jus, na forma do § 1º, IV, deste artigo.”

2 Servidores comissionados não são destinatários de atos de evolução funcional, como a promoção e a progressão, indicados no artigo 2º, §1º, IV, da legislação em referência.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 23/05/2019, às 10:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7337441** e o código CRC **930BEA90**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRAÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIÂNIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900005004981



SEI 7337441